



2013/0256(COD)

4.10.2017

ALTERAÇÕES

49 - 186

Projeto de parecer
António Marinho e Pinto
(PE607.846v01-00)

Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust)

Proposta de regulamento
(COM(2013)0535 – C7-0240/2013 – 2013/0256(COD))

Alteração 49

Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de regulamento

Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Uma vez que a Procuradoria Europeia deve ser instituída a partir da Eurojust, o presente regulamento inclui as disposições necessárias para regular as relações entre a Eurojust e a Procuradoria Europeia.

Alteração

Suprimido

Or. fr

Alteração 50

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Uma vez que a Procuradoria Europeia deve ser instituída a partir da Eurojust, o presente regulamento inclui as disposições necessárias para regular as relações entre a Eurojust e a Procuradoria Europeia.

Alteração

(4) Uma vez que a Procuradoria Europeia deve ser instituída a partir da Eurojust, o presente regulamento inclui as disposições necessárias para regular as relações entre a Eurojust e a Procuradoria Europeia. *Contudo, tendo em conta que a Procuradoria Europeia é instituída por via da cooperação reforçada, o regulamento que aplica uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia é vinculativo e apenas diretamente aplicável aos Estados-Membros que participam nessa cooperação reforçada. No que diz respeito aos Estados-Membros que não participam na Procuradoria Europeia, a Eurojust continua a ter plena competência relativamente às formas graves de criminalidade enumeradas no anexo 1 do*

presente regulamento.

Or. ro

Alteração 51

Axel Voss

Proposta de regulamento

Considerando 4

Texto da Comissão

(4) *Uma vez* que a Procuradoria Europeia *deve ser* instituída *a partir* da Eurojust, o *presente regulamento inclui as disposições necessárias* para *regular as relações entre* a Eurojust e a *Procuradoria Europeia*.

Alteração

(4) *Considerando* que a Procuradoria Europeia *é* instituída *por via* da *cooperação reforçada*, o *regulamento que aplica uma cooperação reforçada* para a *instituição da Procuradoria Europeia é vinculativo na sua totalidade e apenas diretamente aplicável aos Estados-Membros que participam nessa cooperação reforçada. Por conseguinte, no que diz respeito aos Estados-Membros que não participam na Procuradoria Europeia*, a Eurojust *continua a ter plena competência relativamente às formas de criminalidade enumeradas no anexo 1 do presente regulamento.*

Or. en

Alteração 52

Axel Voss

Proposta de regulamento

Considerando 5

Texto da Comissão

(5) *A Procuradoria Europeia deve ter competência exclusiva para investigar e exercer ação penal relativamente a crimes que lesem os interesses financeiros da União, enquanto a Eurojust deve ser capaz de apoiar as autoridades nacionais nas investigações e ações penais contra*

Alteração

Suprimido

essas formas de criminalidade, em conformidade com o regulamento que institui a Procuradoria Europeia.

Or. en

Alteração 53

Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de regulamento

Considerando 5

Texto da Comissão

(5) A *Procuradoria Europeia* deve *ter competência exclusiva para investigar e exercer ação penal* relativamente a crimes que lesem os interesses financeiros da União, *enquanto a Eurojust deve ser capaz de apoiar as autoridades nacionais nas investigações e* ações penais contra essas formas de criminalidade, *em conformidade com o regulamento que institui a Procuradoria Europeia.*

Alteração

(5) A *Eurojust* deve *ser capaz de apoiar as autoridades nacionais nas investigações* relativamente a crimes que lesem os interesses financeiros da União *e* nas ações penais contra essas formas de criminalidade.

Or. fr

Alteração 54

Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento

Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) Devem igualmente ser tidas em consideração a avaliação da Decisão do Conselho 2002/187/JAI e as atividades desenvolvidas pela Eurojust (relatório final de 30 de junho de 2015).

Or. en

Alteração 55
Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão

(8) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos, em especial, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Alteração

(8) O presente regulamento respeita ***plenamente*** os direitos ***e as liberdades*** fundamentais e ***salvaguarda plenamente*** os princípios reconhecidos, em especial, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Or. en

Alteração 56
Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão

(9) Devem ser estabelecidas as competências da Eurojust relativamente às formas graves de criminalidade que lesem dois ou mais Estados-Membros. Além disso, devem ser definidos os casos que não envolvam dois ou mais Estados-Membros, mas que exijam uma ação penal em bases comuns. Nesses casos devem incluir-se investigações e ações penais que se prendam apenas com um Estado-Membro e um Estado terceiro, bem como os casos que se prendam apenas com um Estado-Membro e a União.

Alteração

(9) Devem ser estabelecidas ***claramente*** as competências da Eurojust relativamente às formas graves de criminalidade que lesem dois ou mais Estados-Membros. Além disso, devem ser definidos os casos que não envolvam dois ou mais Estados-Membros, mas que exijam uma ação penal em bases comuns. Nesses casos devem incluir-se investigações e ações penais que se prendam apenas com um Estado-Membro e um Estado terceiro, bem como os casos que se prendam apenas com um Estado-Membro e a União.

Or. en

Alteração 57
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão

(10) No exercício das suas funções operacionais em relação a processos penais concretos, a Eurojust deve atuar, a pedido das autoridades competentes dos Estados-Membros ou por sua própria iniciativa através de um ou mais membros nacionais ou colegialmente.

Alteração

(10) No exercício das suas funções operacionais em relação a processos penais concretos, a Eurojust deve atuar, a pedido das autoridades competentes dos Estados-Membros ou por sua própria iniciativa através de um ou mais membros nacionais ou colegialmente. ***Além disso, a pedido de uma autoridade competente de um Estado-Membro ou da Comissão, a Eurojust deve poder também prestar assistência em investigações que envolvam apenas um Estado-Membro, mas tenham repercussões ao nível da União.***

Or. ro

Alteração 58
Axel Voss

Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) A pedido de uma autoridade competente de um Estado-Membro ou da Comissão, a Eurojust pode também prestar assistência em investigações que envolvam apenas esse Estado-Membro mas tenham repercussões ao nível da União. Os exemplos de casos que têm repercussões ao nível da União incluem os casos em que esteja envolvido um membro de uma instituição ou de um organismo da UE. Abrangem também os casos em que esteja envolvido um número significativo de Estados-Membros e que possam eventualmente carecer de uma resposta europeia coordenada.

Or. en

Alteração 59
Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão

(11) A fim de assegurar que a Eurojust pode apoiar e coordenar devidamente as investigações transfronteiriças, é necessário que todos os membros nacionais tenham as mesmas competências operacionais, para cooperarem entre si e com as autoridades nacionais de uma forma mais eficaz. Aos membros nacionais devem ser conferidas competências que permitam à Eurojust cumprir adequadamente a sua missão. Estas competências devem incluir o acesso a informações pertinentes constantes de registos públicos nacionais, a emissão e execução de pedidos assistência e de reconhecimento mútuos, contactando e trocando informações diretamente com as autoridades competentes, participando em equipas de investigação conjuntas e, mediante acordo com as autoridades nacionais competentes ou em casos de urgência, ordenando medidas de inquérito e entregas controladas.

Alteração

(11) A fim de assegurar que a Eurojust pode apoiar e coordenar devidamente as investigações transfronteiriças, é necessário que todos os membros nacionais tenham as mesmas competências operacionais, para cooperarem entre si e com as autoridades nacionais de uma forma mais *coerente e* eficaz. Aos membros nacionais devem ser conferidas competências que permitam à Eurojust cumprir adequadamente a sua missão. Estas competências devem incluir o acesso a informações pertinentes constantes de registos públicos nacionais, a emissão e execução de pedidos assistência e de reconhecimento mútuos, contactando e trocando informações diretamente com as autoridades competentes, participando em equipas de investigação conjuntas e, mediante acordo com as autoridades nacionais competentes ou em casos de urgência, ordenando medidas de inquérito e entregas controladas.

Or. en

Alteração 60
Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão

(12) É necessário dotar a Eurojust de uma estrutura administrativa e de gestão que lhe permita desempenhar as suas

Alteração

(12) É necessário dotar a Eurojust de uma estrutura administrativa e de gestão que lhe permita desempenhar as suas

funções de forma mais eficaz e que respeite os princípios aplicáveis às agências da União, mantendo ao mesmo tempo as características especiais da Eurojust e salvaguardando a sua independência no exercício das funções operacionais. Para o efeito, devem ser clarificadas as funções dos membros nacionais, do Colégio e do diretor administrativo e estabelecido um conselho executivo.

funções de forma mais eficaz e que respeite **plenamente** os princípios aplicáveis às agências da União, **assim como os direitos e as liberdades fundamentais**, mantendo ao mesmo tempo as características especiais da Eurojust e salvaguardando a sua independência no exercício das funções operacionais. Para o efeito, devem ser clarificadas as funções dos membros nacionais, do Colégio e do diretor administrativo e estabelecido um conselho executivo.

Or. en

Alteração 61 **Kostas Chrysogonos**

Proposta de regulamento **Considerando 13**

Texto da Comissão

(13) Devem ser estabelecidas disposições que permitam distinguir claramente as funções operacionais das funções administrativas do Colégio, reduzindo ao mínimo a carga administrativa dos membros nacionais, para que seja dada ênfase ao trabalho operacional da Eurojust. Nas funções de gestão do Colégio devem incluir-se, em particular, a aprovação dos programas de trabalho, do orçamento, do relatório anual de atividades, regulamentação financeira apropriada e dos mecanismos de cooperação da Eurojust com os parceiros. Deve exercer os poderes de autoridade investida do poder de nomeação relativamente ao pessoal da agência, incluindo o diretor administrativo.

Alteração

(13) ***A clareza estratégica da Eurojust relativamente à política e ao trabalho operacional deve ser reforçada através do estabelecimento de um número limitado de prioridades estratégicas de elevado valor acrescentado e da mobilização de recursos da Eurojust em torno dessas prioridades.*** Devem ser estabelecidas disposições que permitam distinguir claramente as funções operacionais das funções administrativas do Colégio, reduzindo ao mínimo a carga administrativa dos membros nacionais, para que seja dada ênfase ao trabalho operacional da Eurojust. Nas funções de gestão do Colégio devem incluir-se, em particular, a aprovação dos programas de trabalho, do orçamento, do relatório anual de atividades, regulamentação financeira apropriada e dos mecanismos de cooperação da Eurojust com os parceiros. Deve exercer os poderes de autoridade investida do poder de nomeação relativamente ao pessoal da agência,

incluindo o diretor administrativo.

Or. en

Alteração 62
Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) A Eurojust deve racionalizar os trabalhos das equipas/grupos de ação e grupos de trabalho do Colégio, clarificar os respetivos mandatos e objetivos e assegurar que o seu trabalho seja centrado nas prioridades aprovadas pela Eurojust.

Or. en

Alteração 63
Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento
Considerando 13-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-B) Há que promover a adoção de procedimentos operacionais racionalizados nos gabinetes nacionais, para que a Administração possa prestar um apoio mais homogéneo. Devem ser envidados mais esforços para definir mais claramente as necessidades relacionadas com o trabalho político e operacional.

Or. en

Alteração 64
Axel Voss

PE609.571v02-00

10/72

AM\1136045PT.docx

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão

(15) A Comissão deve estar representada no *Colégio quando este exerce as suas funções de gestão, assim como no* Conselho Executivo, para garantir a supervisão não operacional e a orientação estratégica da Eurojust.

Alteração

(15) A Comissão deve estar representada no Conselho Executivo, para garantir a supervisão não operacional e a orientação estratégica da Eurojust.

Or. en

Alteração 65
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão

(17) É necessário estabelecer uma coordenação permanente (CP) no âmbito da Eurojust, para permitir o seu funcionamento em permanência e a sua intervenção em casos urgentes. Os Estados-Membros devem assegurar que os representantes na CP podem atuar 24 horas por dia, sete dias por semana.

Alteração

(17) É necessário estabelecer uma coordenação permanente (CP) no âmbito da Eurojust, para *assegurar a sua eficácia e* permitir o seu funcionamento em permanência e a sua intervenção em casos urgentes. Os Estados-Membros devem assegurar que os representantes na CP podem atuar 24 horas por dia, sete dias por semana.

Or. ro

Alteração 66
Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão

(21) Sempre que a Eurojust transfira dados pessoais para uma autoridade de um

Alteração

(21) Sempre que a Eurojust transfira dados pessoais para uma autoridade de um

país terceiro, para uma organização internacional ou para a Interpol, por força de um acordo internacional celebrado nos termos do artigo 218.º do Tratado, as garantias adequadas apresentadas relativamente à proteção da privacidade e dos direitos e liberdades fundamentais **das pessoas** devem assegurar o cumprimento das disposições em matéria de proteção de dados do presente regulamento.

país terceiro, para uma organização internacional ou para a Interpol, por força de um acordo internacional celebrado nos termos do artigo 218.º do Tratado, as garantias adequadas apresentadas relativamente à proteção da privacidade e dos direitos e liberdades fundamentais devem assegurar o **pleno** cumprimento das disposições em matéria de proteção de dados do presente regulamento.

Or. en

Alteração 67 **Daniel Buda**

Proposta de regulamento **Considerando 23**

Texto da Comissão

(23) Deve ser conferida à Eurojust a possibilidade de prorrogar os prazos de conservação de dados pessoais, sob condição de que respeite o princípio da limitação da finalidade aplicável ao tratamento de dados pessoais no contexto de todas as suas atividades. As decisões respetivas devem ser tomadas após ponderação cuidadosa de todos os interesses em causa, **incluindo os** interesses dos titulares dos dados. Qualquer prorrogação de prazos para o tratamento de dados pessoais relativamente a uma ação penal que tenha prescrito em todos os Estados-Membros envolvidos deve ser decidida apenas se houver uma necessidade concreta de prestar assistência ao abrigo do presente regulamento.

Alteração

(23) Deve ser conferida à Eurojust a possibilidade de prorrogar os prazos de conservação de dados pessoais, sob condição de que respeite o princípio da limitação da finalidade aplicável ao tratamento de dados pessoais no contexto de todas as suas atividades. As decisões respetivas devem ser tomadas após ponderação cuidadosa **e objetiva dos casos em apreço**, de todos os interesses em causa **e, na mesma medida, dos** interesses dos titulares dos dados. Qualquer prorrogação de prazos para o tratamento de dados pessoais relativamente a uma ação penal que tenha prescrito em todos os Estados-Membros envolvidos deve ser decidida apenas se houver uma necessidade concreta de prestar assistência ao abrigo do presente regulamento.

Or. ro

Alteração 68 **Pascal Durand**

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Considerando 23

Texto da Comissão

(23) Deve ser conferida à Eurojust a possibilidade de prorrogar os prazos de conservação de dados pessoais, sob condição de que respeite o princípio da limitação da finalidade aplicável ao tratamento de dados pessoais no contexto de todas as suas atividades. As decisões respetivas devem ser tomadas após ponderação cuidadosa de todos os interesses em causa, incluindo os interesses dos titulares dos dados. Qualquer prorrogação de prazos para o tratamento de dados pessoais relativamente a uma ação penal que tenha prescrito em todos os Estados-Membros envolvidos deve ser decidida apenas se houver uma necessidade concreta de prestar assistência ao abrigo do presente regulamento.

Alteração

(23) Deve ser conferida à Eurojust a possibilidade de prorrogar os prazos de conservação de dados pessoais, sob condição de que respeite o princípio da limitação da finalidade aplicável ao tratamento de dados pessoais no contexto de todas as suas atividades. As decisões respetivas devem ser tomadas após ponderação cuidadosa de todos os interesses em causa, incluindo os interesses dos titulares dos dados. Qualquer prorrogação de prazos para o tratamento de dados pessoais relativamente a uma ação penal que tenha prescrito em todos os Estados-Membros envolvidos deve ser ***objeto de uma decisão formal e fundamentada e*** decidida apenas se houver uma necessidade concreta ***e claramente justificável*** de prestar assistência ao abrigo do presente regulamento.

Or. en

Alteração 69

Pascal Durand

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Considerando 25

Texto da Comissão

(25) A Eurojust deve ***manter relações de cooperação*** com outros órgãos e agências da União Europeia, com a Procuradoria Europeia, com as autoridades competentes de países terceiros, bem como com organizações internacionais, na

Alteração

(25) A Eurojust deve ***cooperar*** com outros órgãos e agências da União Europeia, com a Procuradoria Europeia, com as autoridades competentes de países terceiros, bem como com organizações internacionais, na medida do necessário

medida do necessário para o cumprimento das suas funções.

para o cumprimento das suas funções.

Or. en

Alteração 70

Pascal Durand

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(25-A) O Procurador Europeu deve ter o direito de participar em todas as reuniões da Eurojust sempre que sejam discutidas questões que o próprio considere relevantes para o funcionamento da Procuradoria Europeia.

Or. en

Alteração 71

Axel Voss

Proposta de regulamento

Considerando 26

Texto da Comissão

Alteração

(26) Para reforçar a cooperação operacional entre a Eurojust e a Europol e, em particular, para estabelecer ligações entre os dados que se encontrem já na posse de qualquer destes organismos, a Eurojust deve permitir à Europol o acesso e a possibilidade de consultar *os dados de que dispõe*.

(26) Para reforçar a cooperação operacional entre a Eurojust e a Europol e, em particular, para estabelecer ligações entre os dados que se encontrem já na posse de qualquer destes organismos, a Eurojust deve permitir à Europol o acesso, ***com base num sistema de respostas positivas/negativas, aos dados de que dispõe. A Eurojust e a Europol devem poder celebrar um convénio de ordem prática que assegure, de forma recíproca no âmbito dos respetivos mandatos, o acesso a todas as informações que tenham***

sido fornecidas para fins de controlo cruzado, em conformidade com as salvaguardas específicas e garantias de proteção de dados previstas no presente regulamento, e a possibilidade de as consultar. O acesso aos dados armazenados na Eurojust deverá ser limitado, por meios técnicos, às informações abrangidas pelos mandatos destes organismos da União.

Or. en

Justificação

O considerando 26 deste regulamento deve ser alinhado com o considerando 28 do Regulamento (UE) 2016/794.

Alteração 72

Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de regulamento Considerando 27

Texto da Comissão

(27) A Eurojust deve poder proceder ao intercâmbio de dados pessoais com outros órgãos da União, na medida do necessário para o cumprimento das suas funções.

Alteração

Suprimido

Or. fr

Alteração 73

Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento Considerando 27

Texto da Comissão

(27) A Eurojust deve poder proceder ao intercâmbio de dados pessoais com outros órgãos da União, na medida do necessário

Alteração

(27) A Eurojust deve poder proceder ao intercâmbio de dados pessoais com outros órgãos da União, na medida do necessário

para o cumprimento das suas funções.

para o cumprimento das suas funções, *no pleno respeito da proteção da privacidade e dos direitos e liberdades fundamentais.*

Or. en

Alteração 74

Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de regulamento

Considerando 34

Texto da Comissão

(34) Aplica-se à Eurojust o Regulamento (CE) n.º 1073/99 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)¹⁶.

¹⁶ JO L 136 de 31.5.1999, p. 1.

Alteração

Suprimido

Or. fr

Alteração 75

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Eurojust goza em todos os Estados-Membros *da mais ampla capacidade jurídica reconhecida* às pessoas coletivas pelas legislações nacionais. *Pode, designadamente, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e estar em juízo.*

Alteração

3. A Eurojust goza em todos os Estados-Membros *do estatuto de pessoa coletiva, tal como reconhecido* às pessoas coletivas pelas legislações nacionais.

Or. ro

Alteração 76
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 1.º-A

Definições

- (a) «Dados pessoais», qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular de dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador como, por exemplo, um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores em linha ou um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular;
- (b) «Dados pessoais operacionais», todos os dados pessoais tratados pela Eurojust para realizar a missão estabelecida no artigo 2.º;
- (c) «Dados pessoais administrativos», todos os dados pessoais tratados pela Eurojust, à exceção dos que são tratados para realizar a missão estabelecida no artigo 2.º;

Or. en

Alteração 77
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. A Eurojust deve apoiar e reforçar a

1. A Eurojust deve apoiar e reforçar a

coordenação e a cooperação entre os ministérios públicos nacionais no que se refere aos crimes graves que lesem dois ou mais Estados-Membros ou que exijam uma ação penal em bases comuns, assente nas operações realizadas e informações comunicadas pelas autoridades dos Estados-Membros e pela Europol.

coordenação e a cooperação entre os ministérios públicos nacionais no que se refere aos crimes graves que **relevem da competência da Eurojust, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, e que** lesem dois ou mais Estados-Membros ou que exijam uma ação penal em bases comuns, assente nas operações realizadas e informações comunicadas pelas autoridades dos Estados-Membros e pela Europol.

Or. ro

Alteração 78

Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Eurojust deve apoiar e reforçar a coordenação e a cooperação entre os ministérios públicos nacionais no que se refere aos crimes graves que lesem dois ou mais Estados-Membros **ou que exijam uma ação penal em bases comuns, assente** nas operações realizadas e informações comunicadas pelas autoridades dos Estados-Membros e pela Europol.

Alteração

1. A Eurojust deve apoiar e reforçar a coordenação e a cooperação entre os ministérios públicos nacionais no que se refere aos crimes graves que lesem dois ou mais Estados-Membros, **com base** nas operações realizadas e informações comunicadas pelas autoridades dos Estados-Membros e pela Europol.

Or. fr

Alteração 79

Pascal Durand

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Eurojust deve apoiar e reforçar a

Alteração

1. A Eurojust deve apoiar e reforçar a

coordenação e a cooperação entre os ministérios públicos nacionais no que se refere aos crimes graves que lesem dois ou mais Estados-Membros ou que exijam uma ação penal em bases comuns, assente nas operações realizadas e informações comunicadas pelas autoridades dos Estados-Membros e pela *Europol*.

coordenação e a cooperação entre os ministérios públicos nacionais no que se refere aos crimes graves que lesem dois ou mais Estados-Membros ou que exijam uma ação penal em bases comuns, assente nas operações realizadas e informações comunicadas pelas autoridades dos Estados-Membros, *pela Europol* e pela *Procuradoria Europeia*.

Or. en

Alteração 80 **Kostas Chrysogonos**

Proposta de regulamento **Artigo 2 – n.º 3**

Texto da Comissão

3. A Eurojust deve prosseguir as suas atribuições a pedido das autoridades competentes dos Estados-Membros ou por sua própria iniciativa.

Alteração

3. A Eurojust deve prosseguir as suas atribuições a pedido das autoridades competentes dos Estados-Membros, *da Procuradoria Europeia, do OLAF* ou por sua própria iniciativa.

Or. en

Alteração 81 **Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet**

Proposta de regulamento **Artigo 2 – n.º 3**

Texto da Comissão

3. A Eurojust deve prosseguir as suas atribuições a pedido das autoridades competentes dos Estados-Membros *ou por sua própria iniciativa*.

Alteração

3. A Eurojust deve prosseguir as suas atribuições a pedido das autoridades competentes dos Estados-Membros.

Or. fr

Alteração 82
Pascal Durand
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Eurojust deve prosseguir as suas atribuições a pedido das autoridades competentes dos Estados-Membros ou por sua própria iniciativa.

Alteração

3. A Eurojust deve prosseguir as suas atribuições a pedido das autoridades competentes dos Estados-Membros ou **da Procuradoria Europeia ou** por sua própria iniciativa.

Or. en

Alteração 83
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As competências da Eurojust abrangem as formas de criminalidade enumeradas no anexo ***1 Não incluem***, contudo, ***os crimes*** que ***relevam*** da ***competência*** da Procuradoria Europeia.

Alteração

1. As competências da Eurojust abrangem as formas de criminalidade enumeradas no anexo ***I. No que diz respeito às formas de criminalidade em relação às quais a Procuradoria Europeia exerce as suas competências, a Eurojust deve apenas exercer as suas competências no âmbito do respetivo mandato, evitando qualquer sobreposição com a ação da Procuradoria Europeia.*** Contudo, ***a Eurojust deve exercer as suas competências nos casos que envolvam Estados-Membros que não participam na cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia e a pedido desses Estados-Membros ou a pedido da Procuradoria Europeia. Os aspetos práticos relativos ao exercício de competências nos termos do presente número devem ser regulados por um convénio de ordem prática, tal como previsto no artigo 38.º,***

Alteração 84
Sylvia-Yvonne Kaufmann

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As competências da Eurojust abrangem as **formas de criminalidade** enumeradas no anexo 1. **Não incluem, contudo**, os crimes que relevam da competência da Procuradoria Europeia.

Alteração

1. **Até à data em que a Procuradoria Europeia assume as funções de investigações e procedimentos penais que lhe são conferidas em conformidade com o artigo [75.º] do Regulamento [que aplica uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia],** as competências da Eurojust abrangem as **infrações penais** enumeradas no anexo 1. **No entanto, a partir da data em que a Procuradoria Europeia assume as suas funções, a competência da Eurojust deixa de incluir** os crimes que relevam da competência da Procuradoria Europeia.

Justificação

É importante esclarecer que a Eurojust continua a ser competente em relação a todas as infrações PIF, para todos os Estados-Membros, até ao momento em que a Procuradoria Europeia é instituída e assume as suas funções em conformidade com o artigo 75.º do projeto de regulamento que institui a Procuradoria Europeia.

Alteração 85
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As competências da Eurojust abrangem as formas de criminalidade enumeradas no anexo 1. Não incluem, contudo, os crimes que relevam da competência da Procuradoria Europeia.

Alteração

1. As competências da Eurojust abrangem as formas de criminalidade enumeradas no anexo 1. Não incluem, contudo, os crimes que relevam da competência da Procuradoria Europeia. ***A Eurojust exerce as suas competências nos casos que envolvem Estados-Membros que não participam na cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia e a pedido desses Estados-Membros ou a pedido da Procuradoria Europeia.***

Or. ro

Alteração 86
Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As competências da Eurojust abrangem as formas de criminalidade enumeradas no anexo 1. ***Não*** incluem, ***contudo***, os crimes que relevam da competência da Procuradoria Europeia.

Alteração

1. As competências da Eurojust abrangem as formas de criminalidade enumeradas no anexo 1. Incluem, ***igualmente***, os crimes que relevam da competência da Procuradoria Europeia.

Or. en

Alteração 87
Sylvia-Yvonne Kaufmann

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A Eurojust deve continuar a ser competente nos seguintes casos:

- a) *Crimes previstos na Diretiva [(UE) n.º 2017/... relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (a «Diretiva PIF»)], na medida em que a Procuradoria Europeia não é competente ou não exerce a sua competência;*
- b) *Em processos que visam infrações definidas na Diretiva PIF, a pedido de Estados-Membros que não participam na Procuradoria Europeia;*
- c) *Em processos que envolvam tanto Estados-Membros participantes como Estados-Membros que não participam na Procuradoria Europeia, a pedido dos Estados-Membros que não participam na Procuradoria Europeia e da própria Procuradoria Europeia.*

Or. en

Justificação

Uma vez que a Eurojust passará a ter uma competência residual em relação às infrações PIF, que resulta da cooperação reforçada relativa à Procuradoria Europeia e do texto do projeto de regulamento relativo a esse assunto, é essencial definir claramente a natureza da competência residual da Eurojust.

Alteração 88 **Axel Voss**

Proposta de regulamento **Artigo 3 – n.º 1-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Em relação a outros tipos de infrações que não os referidos no Anexo 1, a Eurojust pode, a título complementar, segundo os seus objetivos e a pedido de uma autoridade competente de um Estado-Membro, prestar assistência em investigações e procedimentos penais.

Justificação

O aditamento está em consonância com o artigo 4.º, n.º 2, da Decisão 2009/426/JAI do Conselho relativa à Eurojust.

Alteração 89

Sylvia-Yvonne Kaufmann

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. As competências da Eurojust abrangem as infrações penais conexas. Consideram-se infrações penais conexas as seguintes:

Alteração

2. As competências da Eurojust abrangem as infrações penais conexas **com as infrações penais enumeradas no anexo 1**. Consideram-se infrações penais conexas as seguintes:

Or. en

Alteração 90

Axel Voss

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. As competências da Eurojust abrangem outras infrações penais conexas com as formas de criminalidade e as infrações enumeradas no anexo 1.

Or. en

Justificação

O aditamento está em consonância com o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Decisão 2009/426/JAI do Conselho relativa à Eurojust.

Alteração 91
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A pedido da autoridade competente de um Estado-Membro ou da Comissão, a Eurojust pode prestar apoio a investigações e ações penais que lesem apenas esse Estado-Membro *e a* União.

Alteração

4. A pedido da autoridade competente de um Estado-Membro ou da Comissão, a Eurojust pode prestar apoio a investigações e ações penais que lesem apenas esse Estado-Membro, ***mas que tenham consequências ao nível da*** União.

Or. ro

Alteração 92
Pascal Durand
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A pedido da autoridade competente de um Estado-Membro ou da Comissão, a Eurojust pode prestar apoio a investigações e ações penais que lesem apenas esse Estado-Membro e a União.

Alteração

4. A pedido da autoridade competente de um Estado-Membro, ***da Procuradoria Europeia*** ou da Comissão, a Eurojust pode prestar apoio a investigações e ações penais que lesem apenas esse Estado-Membro e a União.

Or. en

Alteração 93
Pascal Durand
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Informar as autoridades competentes dos Estados-Membros das investigações e ações penais de que tenha conhecimento e que tenham repercussões a nível da União Europeia ou que possam lesar outros Estados-Membros que não os diretamente envolvidos;

Alteração

a) Informar as autoridades competentes dos Estados-Membros *e a Procuradoria Europeia* das investigações e ações penais de que tenha conhecimento e que tenham repercussões a nível da União Europeia ou que possam lesar outros Estados-Membros que não os diretamente envolvidos;

Or. en

Alteração 94

Sylvia-Yvonne Kaufmann

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) *Prestar assistência às autoridades competentes dos Estados-Membros para assegurar* a melhor coordenação possível das investigações e ações penais;

Alteração

b) *Assegurar* a melhor coordenação possível das investigações e ações penais *conduzidas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros*;

Or. en

Alteração 95

Sylvia-Yvonne Kaufmann

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) *Prestar assistência no aperfeiçoamento da* cooperação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, em especial com base em análises da Europol;

Alteração

c) *Aperfeiçoar a* cooperação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, em especial com base em análises da Europol;

Or. en

Alteração 96
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Cooperar e, se for caso disso, realizar consultas com as agências e os organismos da União instituídos no espaço de liberdade, segurança e justiça ao abrigo do Título V do TFUE;

Or. ro

Alteração 97
Sylvia-Yvonne Kaufmann

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) Apoiar os centros da União com competências especializadas desenvolvidos pela Europol e por outros organismos da União e, se for caso disso, participar nesses centros;

Or. en

Alteração 98
Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

2. No exercício das suas funções, a Eurojust pode, justificando, pedir às autoridades competentes dos Estados-

2. No exercício das suas funções, a Eurojust pode, justificando ***atempadamente***, pedir às autoridades

Membros em causa para:

competentes dos Estados-Membros em causa para:

Or. en

Alteração 99 **Daniel Buda**

Proposta de regulamento **Artigo 4 – n.º 4**

Texto da Comissão

4. Quando dois ou mais Estados-Membros não chegarem a acordo sobre quem deve proceder a uma investigação ou ação penal na sequência de um pedido apresentado ao abrigo do n.º 2, alínea b), a Eurojust deve **emitir um parecer escrito** sobre o processo. **O parecer** deve ser **enviado** imediatamente aos Estados-Membros envolvidos.

Alteração

4. Quando dois ou mais Estados-Membros não chegarem a acordo sobre quem deve proceder a uma investigação ou ação penal na sequência de um pedido apresentado ao abrigo do n.º 2, alínea b), a Eurojust deve **tomar uma decisão** sobre o processo. **A decisão** deve ser **enviada** imediatamente aos Estados-Membros envolvidos **e ter caráter vinculativo**. **A decisão deve ser adotada por consenso dos membros nacionais em causa**.

Or. ro

Alteração 100 **Kostas Chrysogonos**

Proposta de regulamento **Artigo 4 – n.º 4**

Texto da Comissão

4. Quando dois ou mais Estados-Membros não chegarem a acordo sobre quem deve proceder a uma investigação ou ação penal na sequência de um pedido apresentado ao abrigo do n.º 2, alínea b), a Eurojust deve emitir um parecer escrito sobre o processo. O parecer deve ser enviado imediatamente aos Estados-Membros envolvidos.

Alteração

4. Quando dois ou mais Estados-Membros não chegarem a acordo sobre quem deve proceder a uma investigação ou ação penal na sequência de um pedido apresentado ao abrigo do n.º 2, alínea b), a Eurojust deve emitir, **num prazo curto**, um parecer escrito sobre o processo. O parecer deve ser enviado imediatamente aos Estados-Membros envolvidos.

Alteração 101**Daniel Buda****Proposta de regulamento****Artigo 4 – n.º 5***Texto da Comissão*

5. A pedido de uma autoridade competente, a Eurojust deve emitir **um parecer escrito** sobre as recusas ou dificuldades recorrentes relacionadas com a execução de pedidos e decisões relativas à cooperação judiciária, incluindo os baseados em instrumentos que apliquem o princípio do reconhecimento mútuo, desde que não possam ser resolvidas por acordo mútuo entre as autoridades nacionais competentes ou através do envolvimento dos membros nacionais em causa. **O parecer** deve ser **enviado** imediatamente aos Estados-Membros envolvidos.

Alteração

5. A pedido de uma autoridade competente, a Eurojust deve emitir **uma decisão** sobre as recusas ou dificuldades recorrentes relacionadas com a execução de pedidos e decisões relativas à cooperação judiciária, incluindo os baseados em instrumentos que apliquem o princípio do reconhecimento mútuo, desde que não possam ser resolvidas por acordo mútuo entre as autoridades nacionais competentes ou através do envolvimento dos membros nacionais em causa. **A decisão** deve ser **enviada** imediatamente aos Estados-Membros envolvidos **e tem carácter vinculativo. A decisão deve ser adotada por consenso dos membros nacionais em causa.**

Or. ro

Alteração 102**Sylvia-Yvonne Kaufmann****Proposta de regulamento****Artigo 4 – n.º 5***Texto da Comissão*

5. A pedido de uma autoridade competente, a Eurojust deve emitir um parecer escrito sobre as recusas ou dificuldades recorrentes relacionadas com a execução de pedidos e decisões relativas à cooperação judiciária, incluindo os baseados em instrumentos que apliquem o

Alteração

5. A pedido de uma autoridade competente **ou por iniciativa própria**, a Eurojust deve emitir um parecer escrito sobre as recusas ou dificuldades recorrentes relacionadas com a execução de pedidos e decisões relativas à cooperação judiciária, incluindo os

princípio do reconhecimento mútuo, desde que não possam ser resolvidas por acordo mútuo entre as autoridades nacionais competentes ou através do envolvimento dos membros nacionais em causa. O parecer deve ser enviado imediatamente aos Estados-Membros envolvidos.

baseados em instrumentos que apliquem o princípio do reconhecimento mútuo, desde que não possam ser resolvidas por acordo mútuo entre as autoridades nacionais competentes ou através do envolvimento dos membros nacionais em causa. O parecer deve ser enviado imediatamente aos Estados-Membros envolvidos.

Or. en

Alteração 103 **Kostas Chrysogonos**

Proposta de regulamento **Artigo 4 – n.º 5**

Texto da Comissão

5. A pedido de uma autoridade competente, a Eurojust deve emitir um parecer escrito sobre as recusas ou dificuldades recorrentes relacionadas com a execução de pedidos e decisões relativas à cooperação judiciária, incluindo os baseados em instrumentos que apliquem o princípio do reconhecimento mútuo, desde que não possam ser resolvidas por acordo mútuo entre as autoridades nacionais competentes ou através do envolvimento dos membros nacionais em causa. O parecer deve ser enviado imediatamente aos Estados-Membros envolvidos.

Alteração

5. A pedido de uma autoridade competente, a Eurojust deve emitir, **num prazo curto**, um parecer escrito sobre as recusas ou dificuldades recorrentes relacionadas com a execução de pedidos e decisões relativas à cooperação judiciária, incluindo os baseados em instrumentos que apliquem o princípio do reconhecimento mútuo, desde que não possam ser resolvidas por acordo mútuo entre as autoridades nacionais competentes ou através do envolvimento dos membros nacionais em causa. O parecer deve ser enviado imediatamente aos Estados-Membros envolvidos.

Or. en

Alteração 104 **Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet**

Proposta de regulamento **Artigo 5 – n.º 2 – alínea a) – subalínea ii)**

Texto da Comissão

ii) se o processo envolver investigações e ações penais que tenham repercussões a nível da União Europeia ou que possam lesar outros Estados-Membros que não os diretamente envolvidos;

Alteração

ii) se o processo envolver investigações e ações penais que tenham repercussões **comprovadas** a nível da União Europeia ou que possam lesar outros Estados-Membros que não os diretamente envolvidos;

Or. fr

Alteração 105

Axel Voss

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2-A

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o Colégio deve concentrar-se em questões operacionais e em quaisquer outras questões que estejam diretamente ligadas aos assuntos operacionais. O Colégio só deve ser envolvido em assuntos administrativos na medida do necessário para assegurar que as suas funções operacionais sejam cumpridas.

Or. en

Alteração 106

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Cada membro nacional deve ser assistido por um adjunto e por um assistente. Os locais de trabalho habituais do adjunto e do assistente situam-se na Eurojust. O membro nacional pode ser

2. Cada membro nacional deve ser assistido por um adjunto e por um assistente. Os locais de trabalho habituais do adjunto e do assistente situam-se na Eurojust. **A título excecional**, o membro

assistido por mais adjuntos ou assistentes, que, se necessário e com o acordo do Colégio, podem ter o seu local de trabalho habitual na Eurojust.

nacional pode ser assistido por mais adjuntos ou assistentes, que, se necessário e com o acordo do Colégio, podem ter o seu local de trabalho habitual na Eurojust.

Or. ro

Alteração 107
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Contactar diretamente e trocar informações com as autoridades nacionais competentes do Estado-Membro;

Alteração

b) Contactar diretamente e trocar informações com as autoridades nacionais competentes do Estado-Membro ***ou com qualquer agência / organismo competente da União;***

Or. ro

Alteração 108
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Ordenar medidas de inquérito;

Or. ro

Alteração 109
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

- a) Ordenar medidas de inquérito;

Alteração

- a) Ordenar medidas de inquérito *ou solicitar e tomar medidas de inquérito, em conformidade com as disposições da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho*^{1-A}

^{1-A}*Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal (JO L 130 de 1.5.2014, p. 1).*

Or. ro

Alteração 110
Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Os membros nacionais devem ter acesso, nos termos do direito nacional, às informações constantes dos seguintes tipos de registo do seu Estado-Membro, ou, pelo menos, a possibilidade de as obter:

Alteração

Os membros nacionais devem ter acesso *livre e sem entraves*, nos termos do direito nacional, às informações constantes dos seguintes tipos de registo do seu Estado-Membro, ou, pelo menos, a possibilidade de as obter:

Or. en

Alteração 111
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. O Colégio é composto por:

Alteração

1. O Colégio é composto por *todos os membros nacionais*.

Or. ro

Alteração 112
Sylvia-Yvonne Kaufmann

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Todos os membros nacionais, *quando o Colégio exercer as suas funções operacionais nos termos do artigo 4.º;*

Alteração

a) Todos os membros nacionais;

Or. en

Alteração 113
Sylvia-Yvonne Kaufmann

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) *Todos os membros nacionais e* dois representantes da Comissão, *quando o Colégio exercer as suas funções de gestão nos termos do artigo 14.º.*

Alteração

b) *E* dois representantes da Comissão, *quando forem debatidas questões de gestão ou adotadas medidas neste domínio.*

Or. en

Alteração 114
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O mandato dos membros e dos seus adjuntos é de quatro anos, *no mínimo*, renovável uma vez. Findo o mandato ou em caso de demissão, os membros devem permanecer em funções até que se proceda à renovação do seu mandato ou à sua

Alteração

2. O mandato dos membros e dos seus adjuntos é de quatro anos, renovável uma vez. Findo o mandato ou em caso de demissão, os membros devem permanecer em funções até que se proceda à renovação do seu mandato ou à sua substituição.

substituição.

Or. ro

Alteração 115

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os mandatos do presidente e dos vice-presidentes são de quatro anos. Os mandatos são renováveis uma vez. ***Quando um membro nacional é eleito presidente ou vice-presidente da Eurojust, o seu mandato como membro nacional é prorrogado a fim de garantir que possa exercer a sua função de presidente ou vice-presidente.***

Alteração

3. Os mandatos do presidente e dos vice-presidentes são de quatro anos. Os mandatos são renováveis uma vez.

Or. ro

Alteração 116

Axel Voss

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão

3. ***O Procurador Europeu deve receber as ordens de trabalho de todas as reuniões do Colégio e tem o direito de participar nessas reuniões, sem direito a voto, sempre que sejam debatidas questões que considere relevantes para o funcionamento da Procuradoria Europeia.***

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 117
Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O Procurador Europeu deve receber as ordens de trabalho de todas as reuniões do Colégio e tem o direito de participar nessas reuniões, sem direito a voto, sempre que sejam debatidas questões que considere relevantes para o funcionamento da Procuradoria Europeia.

Alteração

Suprimido

Or. fr

Alteração 118
Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O Procurador Europeu deve receber as ordens de trabalho de todas as reuniões do Colégio e tem o direito de participar nessas reuniões, *sem direito a voto*, sempre que sejam debatidas questões que considere relevantes para o funcionamento da Procuradoria Europeia.

Alteração

3. O Procurador Europeu deve receber as ordens de trabalho de todas as reuniões do Colégio e tem o direito de participar nessas reuniões sempre que sejam debatidas questões que considere relevantes para o funcionamento da Procuradoria Europeia.

Or. en

Alteração 119
Pascal Durand
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O Procurador Europeu deve receber as ordens de trabalho de todas as reuniões do Colégio e tem o direito de participar nessas reuniões, *sem* direito a voto, sempre que sejam debatidas questões que considere relevantes para o funcionamento da Procuradoria Europeia.

Alteração

3. O Procurador Europeu deve receber as ordens de trabalho de todas as reuniões do Colégio e tem o direito de participar nessas reuniões, *com* direito a voto, sempre que sejam debatidas questões que considere relevantes para o funcionamento da Procuradoria Europeia.

Or. en

Alteração 120

Axel Voss

Proposta de regulamento

Artigo 14

Texto da Comissão

Artigo 14.º

Funções de gestão do Colégio

1. No exercício das suas funções de gestão, o Colégio:

a) Aprova anualmente o documento de programação da Eurojust por maioria de dois terços dos seus membros e nos termos do artigo 15.º;

b) Aprova, por maioria de dois terços dos seus membros, o orçamento anual da Eurojust e exerce outras funções respeitantes do orçamento da Eurojust nos termos do capítulo VI;

c) Aprova um relatório anual consolidado das atividades da Eurojust e envia-o, até [data prevista no RFQ] do ano seguinte, ao Parlamento Europeu, às assembleias nacionais, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas, e torna público o relatório anual de atividades consolidado;

d) Aprova a programação dos recursos humanos como parte do

Alteração

Suprimido

documento de programação;

e) Aprova a regulamentação financeira aplicável à Eurojust nos termos do artigo 52.º;

f) Aprova as regras de prevenção e gestão de conflitos de interesses no que diz respeito aos seus membros;

g) Exerce, em conformidade com o disposto no n.º 2, em relação ao pessoal da Agência, as competências atribuídas pelo Estatuto dos Funcionários¹⁷ à autoridade investida do poder de nomeação e pelo Regime Aplicável aos Outros Agentes¹⁸ à autoridade competente para a contratação de pessoal («competências da autoridade investida do poder de nomeação»);

h) Nomeia o diretor administrativo e, se pertinente, prorroga o seu mandato, ou destitui-o, nos termos do artigo 17.º;

i) Nomeia um contabilista e um responsável pela proteção de dados, funcionalmente independente no desempenho das suas funções;

j) Aprova acordos de cooperação celebrados nos termos do artigo 43.º;

k) Elege o presidente e os vice-presidentes nos termos do artigo 11.º;

l) Aprova o seu regulamento interno.

2. O Colégio aprova, nos termos do artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários, uma decisão baseada no artigo 2.º, n.º 1, desse estatuto e no artigo 6.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, pela qual delega no diretor administrativo as competências pertinentes à autoridade investida do poder de nomeação e define as condições em que a delegação de poderes pode ser suspensa. O diretor administrativo está autorizado a subdelegar essas competências.

3. Se circunstâncias excepcionais assim o exigirem, o Colégio pode decidir suspender temporariamente a delegação

de competências da autoridade investida do poder de nomeação no diretor administrativo, assim como as competências por este último subdelegadas, passando a exercê-las colegialmente ou delegando-as num dos seus membros ou noutra membro do pessoal.

4. As decisões do Colégio relativas à nomeação, renovação do mandato ou destituição do diretor administrativo são adotadas por maioria de dois terços dos seus membros.

¹⁷O Regulamento n.º 31 (CEE), 11 (CEEA) do Conselho, de 18 de dezembro de 1961 que estabelece o Estatuto dos Funcionários e ao Regime Aplicável aos Outros Agentes da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO P 45 de 14.6.1962, p. 1385, com a última redação que lhe foi dada, nomeadamente, pelo Regulamento (CEE) n.º 259/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968 (JO L 56 de 4.3.1968, p. 1) e as suas respetivas alterações ulteriores.

¹⁸ O Regulamento n.º 31 (CEE), 11 (CEEA) do Conselho, de 18 de dezembro de 1961 que estabelece o Estatuto dos Funcionários e ao Regime Aplicável aos Outros Agentes da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO P 45 de 14.6.1962, p. 1385, com a última redação que lhe foi dada, nomeadamente, pelo Regulamento (CEE) n.º 259/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968 (JO L 56 de 4.3.1968, p. 1) e as suas respetivas alterações ulteriores.

Or. en

Alteração 121 **Kostas Chrysogonos**

Proposta de regulamento **Artigo 15 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Até [30 de novembro de cada ano] o Colégio adota um documento de

Alteração

1. Até [30 de novembro de cada ano] o Colégio adota um documento de

programação que contenha a programação anual e plurianual, baseado num projeto apresentado pelo diretor administrativo, tomando em consideração o parecer da Comissão. O documento deve ser enviado ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão. O documento torna-se definitivo após a aprovação final do orçamento geral, sendo, se necessário, ajustado em conformidade.

programação que contenha a programação anual e plurianual, baseado num projeto apresentado pelo diretor administrativo, tomando em consideração, *sempre que adequado*, o parecer da Comissão. O documento deve ser enviado ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão. O documento torna-se definitivo após a aprovação final do orçamento geral, sendo, se necessário, ajustado em conformidade.

Or. en

Alteração 122 **Kostas Chrysogonos**

Proposta de regulamento **Artigo 15 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. O programa de trabalho anual deve estabelecer objetivos pormenorizados e os resultados esperados, incluindo indicadores de desempenho. Deve igualmente conter uma descrição das ações a financiar e uma indicação dos recursos financeiros e humanos afetados a cada ação, em conformidade com os princípios do orçamento e da gestão com base em atividades. O programa de trabalho anual deve ser coerente com o programa de trabalho plurianual referido no n.º 4. Deve indicar claramente as tarefas que tenham sido acrescentadas, modificadas ou suprimidas em comparação com o exercício anterior.

Alteração

2. O programa de trabalho anual deve estabelecer objetivos pormenorizados e os resultados esperados, incluindo indicadores de desempenho. Deve igualmente conter uma descrição *clara* das ações a financiar e uma indicação dos recursos financeiros e humanos afetados a cada ação, em conformidade com os princípios do orçamento e da gestão com base em atividades. O programa de trabalho anual deve ser coerente com o programa de trabalho plurianual referido no n.º 4. Deve indicar claramente as tarefas que tenham sido acrescentadas, modificadas ou suprimidas em comparação com o exercício anterior.

Or. en

Alteração 123 **Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet**

Proposta de regulamento **Artigo 16 – n.º 2 – alínea d)**

Texto da Comissão

d) Assegura o seguimento adequado das conclusões e recomendações decorrentes dos relatórios de auditoria interna ou externa, avaliações e inquéritos, incluindo os da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD) *e do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)*;

Alteração

d) Assegura o seguimento adequado das conclusões e recomendações decorrentes dos relatórios de auditoria interna ou externa, avaliações e inquéritos, incluindo os da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD);

Or. fr

Alteração 124
Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O Conselho Executivo é composto pelo presidente e pelos vice-presidentes do Colégio, *por um representante da Comissão* e por outro membro do Colégio. O presidente do Colégio preside ao Conselho Executivo. O Conselho Executivo delibera por maioria dos seus membros, cabendo um voto a cada um. O diretor administrativo participa nas reuniões do Conselho Executivo, mas sem direito a voto.

Alteração

4. O Conselho Executivo é composto pelo presidente e pelos vice-presidentes do Colégio e por outro membro do Colégio. O presidente do Colégio preside ao Conselho Executivo. O Conselho Executivo delibera por maioria dos seus membros, cabendo um voto a cada um. O diretor administrativo participa nas reuniões do Conselho Executivo, mas sem direito a voto.

Or. en

Alteração 125
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 6

Texto da Comissão

6. O Conselho Executivo reúne-se em

Alteração

6. O Conselho Executivo reúne-se

sessão ordinária, *pelo menos uma vez, de três em três meses. Reúne-se, além disso*, por iniciativa do seu presidente ou a pedido da Comissão ou de, pelo menos, dois dos outros membros.

mensalmente em sessão ordinária. *Reúne-se, além disso, sempre que seja necessário*, por iniciativa do seu presidente ou a pedido da Comissão ou de, pelo menos, dois dos outros membros.

Or. ro

Alteração 126

Axel Voss

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 7

Texto da Comissão

Alteração

7. O Procurador Europeu deve receber as ordens de trabalho de todas as reuniões do Conselho Executivo e pode participar nas reuniões, sem direito a voto, sempre que sejam debatidas questões que considere relevantes para o funcionamento da Procuradoria Europeia.

Suprimido

Or. en

Alteração 127

Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 7

Texto da Comissão

Alteração

7. O Procurador Europeu deve receber as ordens de trabalho de todas as reuniões do Conselho Executivo e pode participar nas reuniões, sem direito a voto, sempre que sejam debatidas questões que considere relevantes para o funcionamento da Procuradoria Europeia.

Suprimido

Or. fr

Alteração 128
Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 7

Texto da Comissão

7. O Procurador Europeu deve receber as ordens de trabalho de todas as reuniões do Conselho Executivo e pode participar nas reuniões, *sem direito a voto*, sempre que sejam debatidas questões que considere relevantes para o funcionamento da Procuradoria Europeia.

Alteração

7. O Procurador Europeu deve receber as ordens de trabalho de todas as reuniões do Conselho Executivo e pode participar nas reuniões sempre que sejam debatidas questões que considere relevantes para o funcionamento da Procuradoria Europeia.

Or. en

Alteração 129
Pascal Durand
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 7

Texto da Comissão

7. O Procurador Europeu deve receber as ordens de trabalho de todas as reuniões do Conselho Executivo e pode participar nas reuniões, *sem* direito a voto, sempre que sejam debatidas questões que considere relevantes para o funcionamento da Procuradoria Europeia.

Alteração

7. O Procurador Europeu deve receber as ordens de trabalho de todas as reuniões do Conselho Executivo e pode participar nas reuniões, *com* direito a voto, sempre que sejam debatidas questões que considere relevantes para o funcionamento da Procuradoria Europeia.

Or. en

Alteração 130
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 8

Texto da Comissão

Alteração

8. O Procurador Europeu pode enviar pareceres escritos ao Conselho Executivo, aos quais este deve responder por escrito sem demora.

Suprimido

Or. en

Alteração 131

Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 8

Texto da Comissão

Alteração

8. O Procurador Europeu pode enviar pareceres escritos ao Conselho Executivo, aos quais este deve responder por escrito sem demora.

Suprimido

Or. fr

Alteração 132

Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O diretor administrativo é nomeado pelo Colégio a partir de uma lista de candidatos propostos pela Comissão, no termo de um processo de seleção aberto e transparente. Na celebração do contrato do diretor administrativo, a Eurojust é representada pelo presidente do Colégio.

2. O diretor administrativo é nomeado pelo Colégio a partir de uma lista de candidatos propostos pela Comissão **e pelos Estados-Membros**, no termo de um processo de seleção aberto e transparente. Na celebração do contrato do diretor administrativo, a Eurojust é representada pelo presidente do Colégio.

Or. en

Alteração 133
Pascal Durand
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O diretor administrativo é nomeado pelo Colégio a partir de uma lista de candidatos propostos pela Comissão, no termo de um processo de seleção aberto e transparente. Na celebração do contrato do diretor administrativo, a Eurojust é representada pelo presidente do Colégio.

Alteração

2. O diretor administrativo é nomeado pelo Colégio a partir de uma lista de candidatos propostos pela Comissão, no termo de um processo de seleção aberto e transparente. ***A comissão de seleção deve incluir pelo menos dois representantes do Colégio.*** Na celebração do contrato do diretor administrativo, a Eurojust é representada pelo presidente do Colégio.

Or. en

Alteração 134
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O mandato do diretor administrativo tem uma duração de ***cinco*** anos. No termo deste período, a Comissão procede a uma análise que tenha em conta a avaliação do desempenho do diretor administrativo.

Alteração

3. O mandato do diretor administrativo tem uma duração de ***quatro*** anos. No termo deste período, a Comissão procede a uma análise que tenha em conta a avaliação do desempenho do diretor administrativo.

Or. ro

Alteração 135
Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O Colégio, **deliberando sob proposta da Comissão que tenha** em conta a avaliação referida no n.º 3, pode prorrogar uma vez o mandato do diretor administrativo por um período não superior a cinco anos.

Alteração

4. O Colégio, **tendo** em conta a avaliação referida no n.º 3, pode prorrogar uma vez o mandato do diretor administrativo por um período não superior a cinco anos.

Or. en

Alteração 136
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O Colégio, deliberando sob proposta da Comissão que tenha em conta a avaliação referida no n.º 3, pode prorrogar uma vez o mandato do diretor administrativo por um período não superior a **cinco** anos.

Alteração

4. O Colégio, deliberando sob proposta da Comissão que tenha em conta a avaliação referida no n.º 3, pode prorrogar uma vez o mandato do diretor administrativo por um período não superior a **quatro** anos.

Or. ro

Alteração 137
Pascal Durand
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O Colégio, **deliberando sob proposta da Comissão que tenha** em conta a avaliação referida no n.º 3, pode prorrogar uma vez o mandato do diretor administrativo por um período não superior a cinco anos.

Alteração

4. O Colégio, **tendo** em conta a avaliação referida no n.º 3, pode prorrogar uma vez o mandato do diretor administrativo por um período não superior a cinco anos.

Alteração 138
Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 7

Texto da Comissão

7. O diretor administrativo só pode ser destituído por decisão do Colégio *deliberando sob proposta da Comissão.*

Alteração

7. O diretor administrativo só pode ser destituído por decisão do Colégio.

Alteração 139
Pascal Durand
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 7

Texto da Comissão

7. O diretor administrativo só pode ser destituído por decisão do Colégio *deliberando sob proposta da Comissão.*

Alteração

7. O diretor administrativo só pode ser destituído por decisão do Colégio.

Alteração 140
Pascal Durand
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Elaboração do documento de

Alteração

c) Elaboração do documento de

programação e sua apresentação ao Conselho Executivo e ao Colégio, *após consulta da Comissão*;

programação e sua apresentação ao Conselho Executivo e ao Colégio;

Or. en

Alteração 141

Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 4 – alínea f)

Texto da Comissão

f) Elaboração de um plano de ação para o seguimento das conclusões dos relatórios de auditoria interna ou externa, das avaliações e dos inquéritos, incluindo os da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados *e do OLAF*, e apresentação de relatórios de progresso, duas vezes por ano, ao Conselho Executivo, à Comissão e à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados;

Alteração

f) Elaboração de um plano de ação para o seguimento das conclusões dos relatórios de auditoria interna ou externa, das avaliações e dos inquéritos, incluindo os da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, e apresentação de relatórios de progresso, duas vezes por ano, ao Conselho Executivo, à Comissão e à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados;

Or. fr

Alteração 142

Axel Voss

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 4 – alínea g)

Texto da Comissão

g) *Proteção dos interesses financeiros da União mediante a aplicação de medidas preventivas da fraude, da corrupção e de quaisquer outras atividades ilícitas, a realização de controlos eficazes, e, caso sejam detetadas irregularidades, a recuperação dos montantes pagos indevidamente e, quando adequado, a imposição de sanções administrativas e financeiras eficazes,*

Alteração

Suprimido

proporcionadas e dissuasivas;

Or. en

Alteração 143
Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os representantes da coordenação permanente devem atuar sem demora em relação à execução do pedido no seu Estado-Membro.

Alteração

3. Os representantes da coordenação permanente devem atuar *eficazmente e* sem demora em relação à execução do pedido no seu Estado-Membro.

Or. en

Alteração 144
Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem trocar com a Eurojust todas as informações necessárias para o desempenho das suas funções, nos termos dos artigos 2.º e 4.º, bem como do disposto nas normas relativas à proteção de dados estabelecidas pelo presente regulamento. Essas informações devem corresponder, pelo menos, às referidas nos n.os 5, 6 e 7.

Alteração

1. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem trocar *devidamente* com a Eurojust, *sem demora injustificada*, todas as informações necessárias para o desempenho das suas funções, nos termos dos artigos 2.º e 4.º, bem como do disposto nas normas relativas à proteção de dados estabelecidas pelo presente regulamento. Essas informações devem corresponder, pelo menos, às referidas nos n.ºs 5, 6 e 7.

Or. en

Alteração 145
Sylvia-Yvonne Kaufmann

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. *Para efeitos dos n.ºs 3 a 6, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem trocar as informações neles referidas no prazo de 14 dias.*

Or. en

Alteração 146
Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. A Eurojust deve comunicar às autoridades nacionais competentes informações sobre os resultados do tratamento de informações, incluindo a existência de ligações a processos já constantes do sistema de gestão de processos. Essas informações podem incluir dados pessoais.

1. A Eurojust deve comunicar às autoridades nacionais competentes, ***sem demora injustificada***, informações sobre os resultados do tratamento de informações, incluindo a existência de ligações a processos já constantes do sistema de gestão de processos. Essas informações podem incluir dados pessoais.

Or. en

Alteração 147
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 7

Texto da Comissão

Alteração

7. *O sistema de gestão de processos e os seus ficheiros de trabalho temporário devem ser disponibilizados para uso pela Procuradoria Europeia.*

Suprimido

Alteração 148

Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 7

Texto da Comissão

Alteração

7. O sistema de gestão de processos e os seus ficheiros de trabalho temporário devem ser disponibilizados para uso pela Procuradoria Europeia.

Suprimido

Or. fr

Alteração 149

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 7

Texto da Comissão

Alteração

7. O sistema de gestão de processos e os seus ficheiros de trabalho temporário devem ser disponibilizados para uso pela Procuradoria Europeia.

Suprimido

Or. ro

Alteração 150

Axel Voss

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 8

Texto da Comissão

Alteração

8. As disposições relativas ao acesso ao sistema de gestão de processos e aos ficheiros de trabalho temporários

Suprimido

aplicam-se, mutatis mutandis, à Procuradoria Europeia. Contudo, as informações introduzidas pela Procuradoria Europeia no sistema de gestão de processos, os ficheiros de trabalho temporário e o índice não devem estar acessíveis a nível nacional.

Or. en

Alteração 151
Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 8

Texto da Comissão

Alteração

8. *As disposições relativas ao acesso ao sistema de gestão de processos e aos ficheiros de trabalho temporários aplicam-se, mutatis mutandis, à Procuradoria Europeia. Contudo, as informações introduzidas pela Procuradoria Europeia no sistema de gestão de processos, os ficheiros de trabalho temporário e o índice não devem estar acessíveis a nível nacional.*

Suprimido

Or. fr

Alteração 152
Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 8

Texto da Comissão

Alteração

8. As disposições relativas ao acesso ao sistema de gestão de processos e aos ficheiros de trabalho temporários aplicam-se, mutatis mutandis, à Procuradoria Europeia. *Contudo, as informações introduzidas pela Procuradoria Europeia*

8. As disposições relativas ao acesso ao sistema de gestão de processos e aos ficheiros de trabalho temporários aplicam-se, mutatis mutandis, à Procuradoria Europeia.

no sistema de gestão de processos, os ficheiros de trabalho temporário e o índice não devem estar acessíveis a nível nacional.

Or. en

Alteração 153
Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Eurojust só pode tratar os dados pessoais enumerados no anexo 2, ponto 2, relativos a pessoas que, à luz do direito interno dos Estados-Membros em causa, sejam consideradas testemunhas ou vítimas no âmbito de uma investigação ou ação penal relativa a um ou mais tipos de crime ou às infrações a que se refere o artigo 3.º, ou a menores de 18 anos. O tratamento desses dados pessoais só pode efetuar-se se for estritamente necessário para o cumprimento da função da Eurojust expressamente enunciada, no quadro das suas competências e para o desempenho das suas funções operacionais.

Alteração

2. A Eurojust só pode tratar os dados pessoais enumerados no anexo 2, ponto 2, relativos a pessoas que, à luz do direito interno dos Estados-Membros em causa, sejam consideradas testemunhas ou vítimas no âmbito de uma investigação ou ação penal relativa a um ou mais tipos de crime ou às infrações a que se refere o artigo 3.º, ou a menores de 18 anos. O tratamento desses dados pessoais só pode efetuar-se se for estritamente necessário para o cumprimento da função da Eurojust expressamente enunciada, no quadro das suas competências e para o desempenho das suas funções operacionais. ***Devem ser plenamente respeitados a proteção da vida privada, assim como os direitos e liberdades fundamentais.***

Or. en

Alteração 154
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 27-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 27.º-A

Dados pessoais administrativos

1. *O Regulamento (CE) n.º 45/2001 aplica-se a todos os dados pessoais administrativos conservados pela Eurojust.*
2. *A Eurojust determina os períodos de conservação dos dados pessoais administrativos nas disposições de proteção de dados do seu regulamento interno.*

Or. en

Alteração 155
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 27-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 27.º-B

Dados pessoais operacionais

1. *Na medida em que seja necessário para desempenhar a sua missão, a Eurojust pode, no quadro das suas competências e para o desempenho das suas funções operacionais, proceder ao tratamento, por meios automatizados ou em ficheiros manuais estruturados nos termos do presente regulamento, dos dados pertinentes enumerados no anexo 2, ponto 1, relativos a pessoas que, à luz do direito interno dos Estados-Membros em causa, sejam suspeitas ou acusadas da autoria ou participação numa infração penal que releve da competência da Eurojust ou tenham sido condenadas por alguma dessas infrações.*
2. *A Eurojust pode tratar os dados pertinentes enumerados no anexo 2, ponto 2, relativos a pessoas que, à luz do direito interno dos Estados-Membros em causa, sejam consideradas testemunhas ou vítimas no âmbito de uma investigação*

ou ação penal relativa a um ou mais tipos de crime ou às infrações a que se refere o artigo 3.º. O tratamento desses dados pessoais só pode efetuar-se se for necessário para o cumprimento da missão da Eurojust, no quadro das suas competências e para o desempenho das suas funções operacionais.

3. Em casos excecionais, a Eurojust pode também tratar, durante um período limitado, que não deve exceder o necessário para a conclusão do processo relacionado com os dados a tratar, dados pessoais diferentes dos referidos nos n.ºs 1 e 2, relativos às circunstâncias em que foi cometida uma infração, quando os mesmos sejam diretamente pertinentes às investigações em curso, para cuja coordenação a Eurojust contribua e se o seu tratamento for estritamente necessário para os fins a que se refere o n.º 1. O responsável pela proteção de dados a que se refere o artigo 31.º deve ser imediatamente informado da aplicação do presente número e das circunstâncias específicas impõem o tratamento desses dados pessoais. Sempre que os dados se refiram a testemunhas ou vítimas, na aceção do n.º 2, a decisão de proceder ao respetivo tratamento deve ser tomada em conjunto pelos membros nacionais pertinentes.

4. É permitido o tratamento de dados pessoais relativos a vítimas de uma infração penal, de testemunhas ou outras pessoas que possam fornecer informações sobre infrações penais, ou relativos a menores de 18 anos, se tal for estritamente necessário e proporcionado para a prevenção ou combate aos crimes abrangidos pelos objetivos da Eurojust.

5. É proibido o tratamento de dados pessoais, por meios automatizados ou outros, que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos ou de dados relativos à saúde e

à vida sexual, exceto quando tal seja estritamente necessário e proporcionado para a prevenção ou luta contra crimes abrangidos pelos objetivos da Eurojust ou relacionados com a investigação e se esses dados completarem outros dados pessoais objeto de tratamento pela Eurojust. É proibida a seleção de um grupo específico de pessoas efetuada unicamente com base nesses dados pessoais.

6. *A decisão de uma autoridade competente que produza efeitos jurídicos adversos para um titular de dados não pode basear-se unicamente no tratamento automatizado do tipo referido no n.º 5, exceto se tal decisão for expressamente autorizada pela legislação nacional ou da União.*

Or. en

Alteração 156
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os dados pessoais tratados pela Eurojust não podem ser conservados para além da primeira data aplicável de entre as seguintes:

Alteração

1. ***Os dados pessoais tratados pela Eurojust são conservados por esta apenas durante o tempo necessário e proporcional às finalidades a que se destina o seu tratamento.*** Os dados pessoais tratados pela Eurojust não podem ser conservados para além da primeira data aplicável de entre as seguintes:

Or. ro

Alteração 157
Daniel Buda

Proposta de regulamento

Artigo 36 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Caso uma queixa apresentada por um titular de dados, nos termos do artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 45/2001, incida sobre uma decisão a que se refira o artigo 32.º ou 33.º, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve consultar as instâncias nacionais de controlo ou o órgão jurisdicional competente no Estado-Membro de origem dos dados ou o Estado-Membro diretamente envolvido. A decisão da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, que pode consistir na recusa de comunicação de qualquer informação, deve ser tomada em estreita coordenação com a autoridade nacional de controlo ou com o órgão jurisdicional competente.

Alteração

1. ***Qualquer titular de dados tem o direito de apresentar queixa à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados se considerar que o tratamento dos seus dados pessoais pela Eurojust não respeita as disposições do presente regulamento.*** Caso uma queixa apresentada por um titular de dados, nos termos do artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 45/2001, incida sobre uma decisão a que se refira o artigo 32.º ou 33.º, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve consultar as instâncias nacionais de controlo ou o órgão jurisdicional competente no Estado-Membro de origem dos dados ou o Estado-Membro diretamente envolvido. A decisão da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, que pode consistir na recusa de comunicação de qualquer informação, deve ser tomada em estreita coordenação com a autoridade nacional de controlo ou com o órgão jurisdicional competente.

Or. ro

Alteração 158

Axel Voss

Proposta de regulamento

Artigo 38 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2, a Eurojust pode celebrar convénios de ordem prática com as entidades referidas no n.º 1. Tais convénios não devem constituir base para permitir o intercâmbio de dados pessoais nem devem vincular a União ou os seus Estados-Membros.

Alteração 159

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Artigo 38 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

4. A Eurojust só pode transferir dados pessoais para países terceiros, organizações internacionais e Interpol se tal for necessário para a prevenção e o combate de um crime que releve da competência da Eurojust e em conformidade com o presente regulamento. Se os dados a transferir tiverem sido comunicados por um Estado-Membro, a Eurojust deve procurar obter a autorização desse Estado-Membro, salvo se, alternativamente:

Alteração

4. A Eurojust só pode transferir dados pessoais para **organismos da União**, países terceiros, organizações internacionais e Interpol se tal for necessário para a prevenção e o combate de um crime que releve da competência da Eurojust e em conformidade com o presente regulamento. Se os dados a transferir tiverem sido comunicados por um Estado-Membro, a Eurojust deve procurar obter a autorização desse Estado-Membro, salvo se, alternativamente:

Or. ro

Alteração 160

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Artigo 38 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão

a) A autorização se puder presumir por o Estado-Membro não ter limitado expressamente a possibilidade de transferências subsequentes;

Alteração

Suprimido

Or. ro

Alteração 161

Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. *A Eurojust e a Europol podem celebrar um convénio de ordem prática que assegure, de forma recíproca no âmbito dos respetivos mandatos, o acesso a todas as informações que tenham sido fornecidas para o desempenho das suas funções, e a possibilidade de as consultar, em conformidade com os artigos 2.º e 4.º do presente regulamento, sem prejuízo do direito de os Estados-Membros, organismos da União, países terceiros e organizações internacionais imporem restrições ao acesso e utilização desses dados e em conformidade com as garantias de proteção de dados previstas no presente regulamento.*

Or. en

Alteração 162
Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de regulamento
Artigo 41

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 41.º

Suprimido

Relações com a Procuradoria Europeia

- 1.** *A Eurojust deve estabelecer e manter uma relação especial com a Procuradoria Europeia, assente numa cooperação estreita e no desenvolvimento de conexões operacionais, administrativas e de gestão entre si, conforme definido a seguir. Para esse efeito, o Procurador Europeu e o presidente da Eurojust devem reunir-se regularmente para debater questões de interesse comum.*
- 2.** *A Eurojust deve tratar sem demora qualquer pedido de apoio emanado da*

Procuradoria Europeia e, se for caso disso, como se emanassem de uma autoridade nacional competente em matéria de cooperação judiciária.

3. Sempre que necessário, a Eurojust deve recorrer aos sistemas de coordenação nacional da Eurojust estabelecidos nos termos do artigo 20.º, bem como às relações que estabeleceu com países terceiros, incluindo os seus magistrados de ligação, a fim apoiar a cooperação estabelecida nos termos do n.º 1.

4. A cooperação estabelecida nos termos do n.º 1 implica a troca de informações, incluindo dados pessoais. Quaisquer dados trocados nesses termos devem ser utilizados exclusivamente para os efeitos para que foram trocados. Qualquer outra utilização desses dados só é permitida na medida em que se insira na esfera de competências do organismo que os recebe, e está sujeita a autorização prévia do organismo que os comunicou.

5. Para verificar se as informações disponíveis na Eurojust correspondem às tratadas pela Procuradoria Europeia, a Eurojust deve instaurar um mecanismo automático de verificação cruzada dos dados introduzidos no seu sistema de gestão de processos. Sempre que seja detetada uma correspondência entre os dados introduzidos no sistema de gestão de processos pela Procuradoria Europeia e os dados introduzidos pela Eurojust, deve esse facto ser comunicado à Eurojust e à Procuradoria Europeia, bem como ao Estado-Membro que comunicou os dados à Eurojust. Se os dados tiverem sido comunicados por terceiros, a Eurojust só deve informar esses terceiros desse facto com o consentimento da Procuradoria Europeia.

6. A Eurojust deve nomear e comunicar à Procuradoria Europeia os membros do pessoal autorizados a aceder aos resultados do mecanismo de

verificação cruzada.

7. A Eurojust deve apoiar o funcionamento da Procuradoria Europeia através de serviços prestados pelo seu pessoal. Deve prestar, no mínimo:

- a) Apoio técnico na elaboração do orçamento anual, do documento de programação que contém a programação anual e plurianual e do plano de gestão;**
- b) Apoio técnico no recrutamento de pessoal e gestão de carreira;**
- c) Serviços de segurança;**
- d) Serviços de tecnologia da informação;**
- e) Serviços de gestão financeira, contabilidade e auditoria;**
- f) Quaisquer outros serviços de interesse comum.**

Os pormenores dos serviços a prestar devem ser estabelecidos por acordo entre a Eurojust e Procuradoria Europeia.

8. O Procurador Europeu pode enviar pareceres escritos ao Colégio, aos quais o Colégio deve responder por escrito sem demora. Em todo o caso, tais pareceres escritos devem ser apresentados sempre que o Colégio aprove o orçamento anual e o programa de trabalho.

Or. fr

Alteração 163

Pascal Durand

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 41 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Eurojust deve tratar sem demora qualquer pedido de apoio emanado da

Alteração

2. A Eurojust deve tratar sem demora qualquer pedido de apoio emanado da

Procuradoria Europeia e, *se for caso disso*, como se emanassem de uma autoridade nacional competente em matéria de cooperação judiciária.

Procuradoria Europeia e como se emanassem de uma autoridade nacional competente em matéria de cooperação judiciária.

Or. en

Alteração 164
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 4

Texto da Comissão

4. *A cooperação estabelecida nos termos do n.º 1 implica a troca de informações, incluindo dados pessoais. Quaisquer dados trocados nesses termos devem ser utilizados exclusivamente para os efeitos para que foram trocados. Qualquer outra utilização desses dados só é permitida na medida em que se insira na esfera de competências do organismo que os recebe, e está sujeita a autorização prévia do organismo que os comunicou.*

Alteração

4. *No que se refere a assuntos operacionais, a Eurojust pode envolver a Procuradoria Europeia nas suas atividades relativas a processos transfronteiriços:*

a) Partilhando informações, incluindo dados pessoais, sobre os seus processos em conformidade com as disposições aplicáveis do presente regulamento;

b) Solicitando apoio à Procuradoria Europeia.

Or. en

Alteração 165
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 5

Texto da Comissão

5. *Para verificar se as informações disponíveis na Eurojust correspondem às tratadas pela Procuradoria Europeia, a Eurojust deve instaurar um mecanismo automático de verificação cruzada dos dados introduzidos no seu sistema de gestão de processos. Sempre que seja detetada uma correspondência entre os dados introduzidos no sistema de gestão de processos pela Procuradoria Europeia e os dados introduzidos pela Eurojust, deve esse facto ser comunicado à Eurojust e à Procuradoria Europeia, bem como ao Estado-Membro que comunicou os dados à Eurojust. Se os dados tiverem sido comunicados por terceiros, a Eurojust só deve informar esses terceiros desse facto com o consentimento da Procuradoria Europeia.*

Alteração

5. *A Eurojust deve ter acesso, com base num sistema de respostas positivas/negativas, às informações do sistema de gestão de processos da Procuradoria Europeia. Sempre que seja detetada uma correspondência entre os dados introduzidos no sistema de gestão de processos pela Procuradoria Europeia e os dados detidos pela Eurojust, deve esse facto ser comunicado à Eurojust e à Procuradoria Europeia, bem como aos Estados-Membros que comunicaram os dados à Eurojust. A Eurojust deve tomar as medidas adequadas para permitir o acesso da Procuradoria Europeia às informações do sistema de gestão de processos, com base num sistema de respostas positivas/negativas.*

Or. en

Alteração 166

Axel Voss

Proposta de regulamento

Artigo 41 – n.º 6

Texto da Comissão

6. *A Eurojust deve nomear e comunicar à Procuradoria Europeia os membros do pessoal autorizados a aceder aos resultados do mecanismo de verificação cruzada.*

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 167

Pascal Durand

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A Eurojust ***deve nomear e comunicar*** à Procuradoria Europeia os membros do pessoal autorizados a aceder aos resultados do mecanismo de verificação cruzada.

Alteração

6. A Eurojust e a Procuradoria Europeia ***devem decidir dos*** membros do pessoal autorizados a aceder aos resultados do mecanismo de verificação cruzada.

Or. en

Alteração 168
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 7

Texto da Comissão

7. ***A Eurojust deve apoiar o funcionamento da Procuradoria Europeia através de serviços prestados pelo seu pessoal. Deve prestar, no mínimo:***

- a) Apoio técnico na elaboração do orçamento anual, do documento de programação que contém a programação anual e plurianual e do plano de gestão;***
- b) Apoio técnico no recrutamento de pessoal e gestão de carreira;***
- c) Serviços de segurança;***
- d) Serviços de tecnologia da informação;***
- e) Serviços de gestão financeira, contabilidade e auditoria;***
- f) Quaisquer outros serviços de interesse comum.***

Os pormenores dos serviços a prestar devem ser estabelecidos por acordo entre a Eurojust e Procuradoria Europeia.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 169

Axel Voss

Proposta de regulamento

Artigo 41 – n.º 8

Texto da Comissão

Alteração

8. O Procurador Europeu pode enviar pareceres escritos ao Colégio, aos quais o Colégio deve responder por escrito sem demora. Em todo o caso, tais pareceres escritos devem ser apresentados sempre que o Colégio aprove o orçamento anual e o programa de trabalho.

Suprimido

Or. en

Alteração 170

Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de regulamento

Artigo 42 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O OLAF pode contribuir para o trabalho de coordenação da Eurojust em matéria de proteção dos interesses financeiros da União, nos termos do seu mandato, decorrente do Regulamento (UE, Euratom) do Parlamento Europeu e do Conselho n.º ... /2013 relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho.

Suprimido

Or. fr

Alteração 171

Axel Voss

Proposta de regulamento

Artigo 42 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A Frontex contribui para o trabalho da Eurojust, nomeadamente transmitindo informações tratadas no âmbito do seu mandato e das suas funções nos termos do Regulamento (UE) 2016/1624^{1-A}.

^{1-A}Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira que altera o Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 863/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 2007/2004 do Conselho e a Decisão 2005/267/CE do Conselho (JO L 251 de 16.9.2016, p. 1).

Or. en

Alteração 172

Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de regulamento

Artigo 42 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Para efeitos de receção e transmissão de informações entre a Eurojust e o OLAF, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, e apenas para os efeitos dos Regulamentos (CE) n.º 1073/1999 e (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho, os Estados-Membros devem assegurar que os membros nacionais da Eurojust são considerados suas autoridades competentes¹⁹. O intercâmbio de informações entre o OLAF e os membros nacionais deve ser realizado sem

Suprimido

prejuízo das informações que têm de ser comunicadas às autoridades competentes por força desses regulamentos.

¹⁹JO L 136 de 31.5.1999, p. 8.

Or. fr

Alteração 173
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A autoridade orçamental autoriza as dotações para a contribuição da Eurojust.

Alteração

6. A autoridade orçamental autoriza as dotações para a contribuição da **União para a** Eurojust.

Or. ro

Alteração 174
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Após receção das observações formuladas pelo Tribunal de Contas relativamente às contas provisórias da Eurojust, nos termos do artigo 148.º do Regulamento (**EU**, Euratom) n.º 966/2012, o diretor administrativo deve elaborar as contas definitivas da Eurojust, sob sua própria responsabilidade, e transmiti-las, para parecer, ao **Colégio**.

Alteração

5. Após receção das observações formuladas pelo Tribunal de Contas relativamente às contas provisórias da Eurojust, nos termos do artigo 148.º do Regulamento (**UE**, Euratom) n.º 966/2012, o diretor administrativo deve elaborar as contas definitivas da Eurojust, sob sua própria responsabilidade, e transmiti-las, para parecer, ao **Conselho Executivo**.

Or. en

Alteração 175

Axel Voss

Proposta de regulamento

Artigo 51 – n.º 6

Texto da Comissão

6. O **Colégio** deve emitir um parecer sobre as contas definitivas da Eurojust.

Alteração

6. O **Conselho Executivo** deve emitir um parecer sobre as contas definitivas da Eurojust.

Or. en

Alteração 176

Axel Voss

Proposta de regulamento

Artigo 51 – n.º 9

Texto da Comissão

9. O diretor administrativo deve enviar ao Tribunal de Contas uma resposta às observações deste último, até 30 de setembro do ano seguinte. O diretor administrativo deve enviar essa resposta igualmente ao **Colégio** e à Comissão.

Alteração

9. O diretor administrativo deve enviar ao Tribunal de Contas uma resposta às observações deste último, até 30 de setembro do ano seguinte. O diretor administrativo deve enviar essa resposta igualmente ao **Conselho Executivo** e à Comissão.

Or. en

Alteração 177

Axel Voss

Proposta de regulamento

Artigo 52 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A regulamentação financeira aplicável à Eurojust deve ser aprovada pelo **Colégio** em conformidade com o **[Regulamento (CE, Euratom) n.º 2343/2002 da Comissão, de 23 de dezembro de 2002, que**

Alteração

A regulamentação financeira aplicável à Eurojust deve ser aprovada pelo **Conselho Executivo** em conformidade com o **Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão^{J-A}, após**

institui o Regulamento Financeiro-Quadro dos organismos referidos no artigo 185.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias], após consulta da Comissão. A regulamentação financeira só pode divergir do *[Regulamento (CE, Euratom) n.º 2343/2002]* se assim o exigir especificamente o funcionamento da Eurojust e a Comissão o tiver autorizado.

consulta da Comissão. A regulamentação financeira só pode divergir do *Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013* se assim o exigir especificamente o funcionamento da Eurojust e a Comissão o tiver autorizado.

^{1-A} Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão, de 30 de setembro de 2013, que institui o regulamento financeiro-quadro dos organismos referidos no artigo 208.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 7.12.2013, p. 42).

Or. en

Alteração 178

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Artigo 55 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Eurojust deve transmitir o seu relatório anual ao Parlamento Europeu, *o qual pode* formular observações e conclusões.

Alteração

1. A Eurojust deve transmitir o seu relatório anual ao Parlamento Europeu *e aos parlamentos nacionais, que podem* formular observações e conclusões.

Or. ro

Alteração 179

Sylvia-Yvonne Kaufmann

Proposta de regulamento

Artigo 55 – n.º 2

Texto da Comissão

2. ***O presidente do Colégio deve comparecer perante o Parlamento Europeu, a pedido, a fim de debater questões relativas à Eurojust, em particular para apresentar os relatórios anuais, tendo em conta as obrigações de reserva e de confidencialidade. Os debates não devem referir-se, diretamente ou indiretamente, a ações concretas relacionadas com processos operacionais específicos.***

Alteração

2. ***Antes de assumir funções, o recém-nomeado presidente do Colégio é convidado a fazer uma declaração perante a comissão ou das comissões competentes do Parlamento Europeu e a responder às perguntas dos seus membros.***

Durante o seu mandato, o presidente do Colégio deve comparecer perante o Parlamento Europeu, a pedido desta instituição, a fim de debater questões relativas à Eurojust, em particular para apresentar os relatórios anuais, tendo em conta as obrigações de reserva e de confidencialidade. Os debates não devem referir-se, direta ou indiretamente, a ações concretas relacionadas com processos operacionais específicos.

Or. en

Alteração 180
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. Além de outras obrigações de informação e consulta estabelecidas pelo presente regulamento, a Eurojust deve transmitir ao Parlamento Europeu para informação:

Alteração

3. Além de outras obrigações de informação e consulta estabelecidas pelo presente regulamento, a Eurojust deve transmitir ao Parlamento Europeu ***e aos parlamentos nacionais*** para informação:

Or. ro

Alteração 181
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 4

Texto da Comissão

4. *A Eurojust deve transmitir o seu relatório anual aos parlamentos nacionais. Deve transmitir-lhes igualmente os documentos referidos no n.º 3.*

Alteração

Suprimido

Or. ro

Alteração 182
Sylvia-Yvonne Kaufmann

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Eurojust deve transmitir o seu relatório anual aos parlamentos nacionais. Deve transmitir-lhes igualmente os documentos referidos no n.º 3.

Alteração

4. A Eurojust deve transmitir o seu relatório anual aos parlamentos nacionais. Deve transmitir-lhes igualmente os documentos referidos no n.º 3 *nas respetivas línguas oficiais.*

Or. en

Alteração 183
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A obrigação de confidencialidade aplica-se a todas as informações recebidas pela Eurojust, salvo se tiverem já sido tornadas públicas ou forem acessíveis ao público.

Alteração

4. A obrigação de confidencialidade aplica-se a todas as informações recebidas *ou transmitidas* pela Eurojust, salvo se tiverem já sido tornadas públicas ou forem acessíveis ao público.

Alteração 184

Axel Voss

Proposta de regulamento

Artigo 60 – n.º 2

Texto da Comissão

2. No prazo de seis meses a contar da data da sua primeira reunião, o **Colégio** deve **aprovar** as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1049/2001.

Alteração

2. No prazo de seis meses a contar da data da sua primeira reunião, o **Conselho Executivo** deve **preparar** as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 **a adotar pelo Colégio**.

Or. en

Alteração 185

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Artigo 67 – título

Texto da Comissão

Revogação

Alteração

Revogação **e substituição**

Or. ro

Alteração 186

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Anexo I – n.º 1 – travessão 11

Texto da Comissão

– **Roubo** organizado;

Alteração

– **Furto e roubo** organizado;

Or. ro